

*Nesta edição:***Legislação e  
Jurisprudência**

- Despesas de fim de ano e a dedutibilidade /inadutibilidade para fins de IRPJ /CSLL  
Por Janaína Lemes da Silva
- Regime de tributação: até janeiro de 2007  
Por Ricardo Aurélio Rissi
- Crédito Presumido. IPI. Ressarcimento. PIS/COFINS.
- A tributação do PIS e da COFINS na receita auferida de exportação indireta  
Por Elaine Christina Mendes Gomes
- Lei Complementar 110/2001: Chega ao fim o prazo de recolhimento do adicional de 05, % do FGTS  
Por Elaine Christina Mendes Gomes

**Cotidiano**

- Mensagem de graças

## A arte de fazer acontecer

Em tempos de reflexão, como o término do ano velho e o início de um novo, cabem retrospectivas, pensamentos altruístas, bons votos, planejamentos entre outros valores que nos trazem certa renovação. Sabemos que a busca pela motivação deve ser constante em todos os dias do ano, mas é inegável que no começo dele, esses pensamentos afloram muito e o desejo pelo bom é entusiasmado. Neste tempo, as questões de auto-ajuda também ganham força e os campos pessoal, profissional e empresarial, são beneficiados.

No campo profissional, os consultores de recursos humanos deixam algumas sugestões de que vale à pena comentar. Gostar do que faz e principalmente fazer o que gosta. Perseguir a concretização dos planos de longo prazo. Ser dinâmico, ágil e ético. Buscar o melhor, sempre. Desenvolver e praticar a política de incentivo às pessoas de sempre seguir em frente. Ser responsável, pontual, colaborativo e conclusivo. É importante ser participe do crescimento das pessoas, e fazer parte de equipes vencedoras é o que traz grandes resultados. Ter comprometimento e envolvimento também são pontos fundamentais.

São muitas e muitas dicas, e entre todas, a de que eu mais gosto é aquela que diz: Você deve se propor a desempenhar um trabalho com vontade e muito amor para que dê resultado positivo. Muito amor para que dê certo.

Enfim, o grande segredo é a paixão. Devemos agir, fazer, proceder e realizar sempre com paixão. Muita paixão devemos ter pelo que fazemos e pela profissão que escolhemos, porque esta é a principal fonte que nos leva a fazer acontecer.

Neste mês o MS News completa seis anos de informação, reforçando o compromisso com a leitura, com o saber, com a intertextualidade. E por meio dos inúmeros discursos que aqui circulam, procuramos nos referir, de forma simples e construtiva, às idéias que nos cercam. Nada ou ninguém há no mundo que não necessite de aprimoramento ou melhoria constante.

**Hildebrando Camargo,**  
diretor da Moore Stephens



## Legislação e Jurisprudência

### Despesas de fim de ano e a dedutibilidade /indeferibilidade para fins de IRPJ /CSLL

Por \* Janaína Lemes da Silva



Com a chegada de fim de ano as empresas promovem festas de confraternização, distribuem cestas de natal e brindes a seus empregados, gerando, com isso, certas dúvidas quanto à dedutibilidade e indeferibilidade de tais despesas em relação ao IRPJ/ CSLL.

Em relação aos brindes, o inciso VIII, parágrafo único, art. 249 do RIR/1999 (mesmo entendimento do inciso VII do art.13, da Lei nº 9.249/1995), traz que:

**Art. 249.** Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1598/77, art. 6º, Parágrafo 2º):

*Parágrafo único - Incluem-se nas adições de que trata este artigo: VIII - as despesas com brindes (Lei nº 9249/95, art. 13, inciso VII);*

Vejamos o entendimento da Receita Federal:

MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
-SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 7ª  
REGIÃO FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5 de 12 de janeiro de 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

EMENTA: LUCRO REAL. DESPESAS PROMOCIONAIS POR MEIO DE ENTREGA DE BRINDES Para efeito de apuração do lucro real são vedadas as deduções de despesas com brindes. (g.n.)

MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
-SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 7ª  
REGIÃO FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5 de 12 de janeiro de 2005

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. DESPESAS PROMOCIONAIS POR MEIO DE ENTREGA DE BRINDES Para efeito de apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro são vedadas as deduções de despesas com brindes. (g.n.)

Assim, conforme previsto na legislação, é expressamente proibida a dedução de despesas com brindes na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

No que tange às cestas de natal, a situação já é diferente. Permite-se a dedutibilidade na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Vejamos o entendimento do art. 369 do RIR/1999, *in verbis*:

**Art. 369.** Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas de alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados, observado o disposto no inciso V, do parágrafo único, do art. 249 (Lei nº 9249, de 1995, art. 13, Parágrafo 1º).

Como descrito no artigo acima, as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica aos seus empregados são dedutíveis, desde que concedidas a todos os seus empregados.

A Secretaria da Receita Federal trouxe este entendimento, inclusive em relação às cestas básicas na Instrução Normativa SRF nº 11/1996, artigo 27, parágrafo único:

**Art. 27.** As despesas com alimentação somente poderão ser dedutíveis quando fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

*Parágrafo único.* A dedutibilidade a que se refere este artigo independe da existência de Programa de Alimentação do Trabalhador e aplica-se, inclusive, às cestas básicas de alimentos fornecidas pela empresa, desde que indistintamente a todos os empregados.

Assim, quando ocorre a distribuição indistintamente a todos os empregados da empresa, a legislação permite a dedutibilidade. Alerta-se somente, que no caso de não haver distribuição a todos os empregados da empresa, há risco de questionamentos por parte da Secretaria da Receita Federal.

Já em relação às festas de confraternizações, tais despesas somente serão dedutíveis, desde que realizadas em nível moderado e compatível com o porte da empresa.

A Secretaria da Receita Federal trouxe o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO  
PAULO - 2ª TURMA

ACÓRDÃO Nº 477 de 06 de março de 2002

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: DESPESAS OPERACIONAIS - Para que sejam admissíveis como despesas operacionais, as despesas efetivamente realizadas com brindes ou festas de confraternização devem apresentar um valor irrelevante quando comparado com a receita operacional da empresa. (...) " (g.n.).

Este foi o entendimento traçado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão abaixo transcrito:

Que também decidiu admitir as despesas natalinas de confraternização em importância razoável (Acórdão nº CSRF/01-02.365, de 126.03.1998 (publicado no DOU de 15.10.1998).

*Festa de Congraçamento.* Admitida a dedução da despesa a este título, uma vez comprovada por documentação hábil e realizadas por ocasião das festas de fim de ano (Acórdão nº 101.85-482/93(DOU de 03.05.1995) da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

É importante observar que esta permissão para a dedutibilidade é válida apenas caso as despesas ocorram a todos os empregados da empresa e não sejam valores elevados. Este foi o entendimento do 1º Conselho dos Contribuintes nos Acórdãos nº 105-3.818/89 – DOU de 14.09.1990 e nº 101-91.827 – DOU de 07.04.1998.

Em suma, as permissões para a dedutibilidade dessas despesas em relação ao IRPJ/ CSLL devem ser analisadas em cada caso concreto, com o estudo das possibilidades, para evitar questionamentos por parte da Secretaria da Receita Federal.

\* **Janaína Lemes da Silva:** consultora tributária da Moore Stephens, e-mail: [janaina@msbrasil.com.br](mailto:janaina@msbrasil.com.br)

## Regime de tributação: até janeiro de 2007

Por \* Ricardo Aurélio Rissi



Até o fim de janeiro de 2007, as empresas precisam definir qual forma de recolhimento de tributos adotarão nesse ano. Para evitar escolhas precipitadas, é preciso que os tributaristas, em conjunto com a administração da empresa e os seus gestores, estudem caso a caso, sem seguir uma regra por setor ou faturamento, considerando as três opções: Lucro Real (anual ou trimestral); Lucro Presumido e Simples (para as pequenas empresas). Essas opções devem partir de dois pontos básicos: faturamento e resultado. O faturamento serve para empresas optantes pelo Simples ou Lucro Presumido, a um limite de R\$ 2,4 milhões e R\$ 48 milhões ao ano, respectivamente. A partir daí, seria pelo Lucro Real.

Certamente, a maioria das empresas já tem condições de estudar e estimar os resultados de 2006 para escolher a forma de tributação de 2007. O empresário deve trabalhar com cenários e simulações, ou seja, deve pegar os números levantados até o fim do ano e fazer simulações dentro de cada um dos regimes, considerando projeções de crescimento para se obter um resultado mais próximo.

Pensemos num exemplo prático que reforça a necessidade de se estudar caso a caso. Uma empresa que opte pelo Simples e, conseqüentemente, deixa de recolher INSS, com uma folha de pagamento grande terá vantagens, mas se a folha for pequena, mesmo com um faturamento menor do que o limite permitido para o Simples (R\$ 2,4 milhões), a opção pelo Lucro Presumido pode ser melhor. A simulação deve ser feita em todos os cenários.

A princípio, entende-se que a decisão sobre o melhor regime de tributação deve ser tomada pela margem de lucro da empresa, entretanto o raciocínio não é tão simples assim. Suponhamos

uma empresa que tenha um lucro maior do que a seguinte situação: a maioria dos setores é tributada no Lucro Presumido em 8% de sua renda bruta, com exceção dos prestadores de serviço que pagam 32%. Aparentemente, não há dúvidas de que vale à pena a tributação pelo Lucro Presumido. Entretanto, embora a escolha considere, basicamente, o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não podemos deixar de analisar aquelas contribuições que vêm a tangente, como o PIS e a COFINS. No Lucro Presumido há o regime cumulativo, em que se paga 0,65% (PIS) e 3% (COFINS) em cada operação de venda. Já no Lucro Real, paga-se, respectivamente, 1,65% e 7,6%, descontando a contribuição paga nos insumos para o produto ou serviço oferecido pela empresa (regime não-cumulativo). Para uma revenda, por exemplo, a opção pelo regime não-cumulativo é muito interessante, já que quase tudo gera crédito.

Nesse ponto de vista, a tributação pelo Lucro Real pode parecer economia, mas por outro lado, uma vez que esse regime é feito a partir do resultado, ele exige um profissional habilitado e que a contabilidade esteja em dia; o que de certa forma, gera gastos. Enquanto isso, o Lucro Presumido permite que se trabalhe com o livro caixa, observando-se apenas a renda bruta obtida e o pagamento do imposto.

No Lucro Real, há ainda outras opções a serem feitas, como a escolha anual ou trimestral do prazo de apuração, e se a apuração será feita sobre a renda bruta ou sobre o lucro.

Enfim, cada opção requer a análise de todas as possibilidades relacionadas e se enveredam por caminhos distintos, favoráveis ou desfavoráveis, cujo julgamento depende da medição mais precisa possível e de simulações que considerem todas as possibilidades.

\* **Ricardo Aurélio Rissi:** diretor da Moore Stephens, ricardo.rissi@msbrasil.com.br

## Crédito Presumido. IPI. Ressarcimento. PIS/COFINS. \*

Controverte-se sobre a limitação da incidência do art. 1º da Lei nº 9363/96 imposta pelo art. 2º, parágrafo 2º, da IN nº 23/97, que determina que o benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente será cabível em relação às aquisições de pessoas jurídicas. O Min. Relator entende que uma norma subalterna, qual seja, instrução normativa, não tem o condão de restringir o alcance de um texto de lei. Ofende-

se, dessarte, o princípio da legalidade, inserto no art. 150, I, da CF/1988. A jurisprudência deste Superior Tribunal posiciona-se no sentido da ilegalidade do art. 2º, parágrafo 2º, da IN nº 23/97. Precedente citado: REsp 617.733-CE; DJ 24.08.2006. REsp 494.281-CE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 21.11.2006.

\* **Informativo STJ nº 305, período de 20/11 a 24/11.**

## A tributação do PIS e da COFINS na receita auferida de exportação indireta

Por \* Elaine Christina Mendes Gomes



A exportação indireta é caracterizada quando a empresa que pretende exportar seus produtos contrata uma empresa estabelecida no Brasil para intermediar a venda do produto no mercado externo. Estas empresas podem ser "trading companies", que são empresas que se encarregam de comprar os itens e vendê-los em outros

países; empresas comerciais exclusivamente exportadoras; empresas comerciais que operam no mercado interno e externo;

consórcio de exportadoras que se trata de associações de empresas, visando à redução de custos e a ampliação das exportações.

A exportação indireta, ou seja, quando realizada por intermédio de "trading company", empresa comercial exportadora e consórcios de exportação, é equiparada à exportação direta para efeitos de suspensão do IPI e não incidência do ICMS, e para o PIS e a COFINS a legislação vigente preleciona pela não incidência destas contribuições. Vejamos:

**Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:**

**“Art. 5º** - A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

*I – exportação de mercadorias para o exterior;*

*II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;*

**III – vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação”** (grifamos).

**Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:**

**“Art. 6º** - A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

*I – exportação de mercadorias para o exterior;*

*II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;*

**III – vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação”** (grifamos).

Desta forma, quando da apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, a receita auferida na venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação deverá ser excluída da base de cálculo, haja vista a não incidência de tributação destas contribuições sociais.

Ainda, no que se refere à contabilização desta receita, recomenda-se a segregação das receitas auferidas no mercado interno daquelas auferidas no mercado externo, em observância ao Princípio Contábil da Oportunidade, que consiste da “tempestividade e integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram”. Visando ainda, em eventual fiscalização, o não questionamento pelas autoridades competentes.

Além da não incidência do PIS e COFINS sobre as receitas de exportação e sobre as vendas efetuadas a comercial exportadora com fim específico de exportação, como já exposto, a legislação permite a manutenção do crédito de PIS e COFINS sobre as receitas de exportação, nos termos dos artigos 16 da Lei 11.116/2005 e 17 da Lei 11.033/2004, respectivamente:

**Lei 11.116/2005**

**“Art. 16.** O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

*I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*

*II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

*Parágrafo único.* Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei”.

**Lei 11.033/2004**

**“Art. 17.** As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”.

*A manutenção do crédito referente aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação, encontra-se disciplinada no artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003:*

**“Art. 3º** - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

*§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:*  
*I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou*

*II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.*

*§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal”* (grifamos).

Assim, as pessoas jurídicas que auferirem receitas com venda a comercial exportadora devem se atentar quanto à obrigatoriedade em manter escriturado os controles dos custos, despesas e encargos envolvidos na operação, bem como proceder à guarda dos documentos aduaneiros e fiscais que comprovem a exportação, tais como: Conhecimento de Embarque (Bill of Lading), Fatura Comercial (Commercial Invoice), Nota Fiscal de Exportação, Romaneio de Embarque (Packing List), Memorando de exportação entre outros.

Por fim, destaca-se a importância da correta utilização do CFOP correspondente quando da emissão da nota fiscal referente à venda com fins específicos de exportação.

\* **Elaine Christina Mendes Gomes:** consultora tributária da Moore Stephens; e-mail: elainegomes@msbrasil.com.br

## Lei Complementar 110/2001: Chega ao fim o prazo de recolhimento do adicional de 0,5% do FGTS

Por \* Elaine Christina Mendes Gomes



A lei complementar nº 110/2001 instituiu contribuições adicionais vinculadas ao FGTS, na alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, na vigência do contrato de trabalho, incidente quando da dispensa do empregado sem justa causa e de 0,5% sobre a remuneração devida a cada empregado no mês anterior, conforme disposto no “caput” dos artigos 1º e 2º, respectivamente:

**Art. 1º** Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

**Art. 2º** Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Vale informar que foram isentos destes adicionais, os empregadores domésticos, as empresas inscritas no SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e as pessoas físicas, em relação à remuneração dos empregados rurais, desde que a receita bruta anual também não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), nos termos da mencionada lei.

É sabido que esta lei foi elaborada como forma de regularizar as questões decorrentes do complemento da correção monetária expurgada das contas do FGTS durante os planos econômicos Verão, no ano de 1989, e Collor I, em 1990, no que diz respeito ao reconhecimento judicial dos trabalhadores ao direito em pleitear a restituição de valores do FGTS.

Publicada em 29/6/2001 e no D.O.U. de 30/6/2001 (Edição Extra) estabeleceu através de seu artigo 14 como prazo inicial de vigência:

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

*I – noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1º; e*

*II – a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o art. 2º.*

Desta forma, tem-se que a contribuição de 10% seria exigida a partir das dispensas ocorridas em 28 de setembro de 2001 e a contribuição de 0,5%, a partir de 1º de Outubro de 2001.

\* Elaine Christina Mendes Gomes: consultora tributária da Moore Stephens; e-mail: elainegomes@msbrasil.com.br

Assim, quis o legislador atribuir as referidas contribuições adicionais ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a natureza de contribuições sociais. No entanto, sua natureza jurídica de tributo foi definida como contribuições sociais gerais, através do julgamento pelo STF da Medida Cautelar em Ação direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2, cuja ementa transcrevemos em parte:

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exato sumário, é a de que são elas **tributárias**, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie de “**contribuições sociais gerais**” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

(...)

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à **arguição de inconstitucionalidade do artigo 14**, “caput”, quanto à expressão “**produzindo efeitos**”, e seus incisos **I e II** da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância a concessão de liminar neste ponto.

Portanto, o STF entendeu que tais contribuições sociais detinham o caráter de contribuições sociais gerais e desta forma, não poderia a Lei Complementar entrar em vigor no mesmo ano no qual foi publicada. Ou seja, o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pelo legislador, amparado no princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, CF/88) não lhe é aplicado. Deve, pois ser observado o princípio da anterioridade (art. 150, III, “b”, CF/88), em que é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro no qual a lei que os instituiu ou aumentou é publicada.

Neste sentido, o prazo inicial de vigência em relação à cobrança destas contribuições passou a ser Janeiro de 2002.

E, considerando que o artigo 2º em seu §2º dispôs que a contribuição adicional de 0,5% será devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar de sua exigibilidade, é possível afirmar que referido prazo deva ser contado a partir de 1º de janeiro de 2002, findando-se na competência do mês de dezembro de 2006, procedendo ao seu recolhimento em janeiro de 2007, pela última vez, ao que tudo indica.

Já em relação ao adicional de 10%, a legislação nada dispôs a respeito, sendo omissa, mas se conclui através do ordenamento jurídico pátrio que o recolhimento deve permanecer, por cautela.

Recomenda-se aos empregadores a observância da legislação neste íterim para que não haja surpresas desagradáveis.

## Cotidiano

### Mensagem de graças

Graças dou, sim, pela vida, pelo bem que revelou.  
Graças dou pelo futuro e por tudo que passou.  
Pelas bênçãos derramadas, pela dor, pela aflição,  
Pelas graças reveladas, graças dou pelo perdão.

Graças pelo azul celeste e por nuvens que há também,  
Pelas rosas do caminho e os espinhos que elas têm.  
Pela escuridão da noite, pela estrela que brilhou,  
Pelas preces respondidas e a esperança que falhou.

Pela cruz e o sofrimento, e pela ressurreição,  
Pelo amor que é sem medida, pela paz no coração.  
Pela lágrima vertida e o consolo que é sem par,  
pelo dom da eterna vida sempre graças hei de dar.

Este belo hino foi escrito pelo sueco August Ludvig, e em português, recebeu o título de “Graças Dou”, que celebra o milagre da vida sob a proteção divina, lembrando que devemos dar graças por tudo de bom e também pelo não tão bom que nos acontece.

Nós não nos damos conta de como o tempo passa. Mais da metade dos anos 00 já se foi. E, humanos que somos, inventamos um sentido para os ciclos da vida e sempre apostamos num recomeço, numa oportunidade que se renova, num reinício promissor. Fim de ano, como sempre, é aquele momento em que, na ansiedade de buscar explicações e motivação, a gente faz um balanço, analisa as coisas boas que aconteceram, lembra também daquelas que nos entristeceram, daqueles entes queridos que se foram, das esperanças que falharam. A vida nos cobra seu preço, porque se assim não fosse, não teria graça. E, apesar das dificuldades, sempre se conclui que o milagre da vida vale à pena. Pelo que a gente vê, pelo que a gente ri, pelo que a gente chora, pelo que a gente faz, pelo o que aprendemos e até por aquilo que nós mesmos não acreditávamos muito, mas acabamos conseguindo. E vale, sobretudo, por aqueles que amamos.

***Boas festas e um ano novo cheio de graças!***

***Dos amigos  
da Moore Stephens***

Este boletim tem por finalidade informar sobre textos, publicações e atos legislativos que julgamos ser interessantes e úteis na gestão empresarial.

Alertamos para eventuais alterações ocorridas após sua veiculação.

### Fale conosco

**Moore Stephens**  
auditores e consultores  
[www.msbrasil.com.br](http://www.msbrasil.com.br)

Comunicação e redação  
[mary@msbrasil.com.br](mailto:mary@msbrasil.com.br)  
55 16 3019 7900

Escritório Ribeirão Preto - SP  
[msprisma@msbrasil.com.br](mailto:msprisma@msbrasil.com.br)

Escritório São Paulo - SP  
[mssp@msbrasil.com.br](mailto:mssp@msbrasil.com.br)

Escritório Curitiba - PR  
[mspr@msbrasil.com.br](mailto:mspr@msbrasil.com.br)

Escritório Joinville - SC  
[mssc@msbrasil.com.br](mailto:mssc@msbrasil.com.br)

Escritório Recife - PE  
[ateodoro@msbrasil.com.br](mailto:ateodoro@msbrasil.com.br)

